



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2026

RECORRENTE: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 54.227.535/0001-29)

RECORRIDA: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 03.336.030/0001-61)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 – TCE/PR, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva”*.

A recorrente em epígrafe insurge-se contra a classificação de **Sulamericana Engenharia Ltda.**, sob o argumento de inexistência de documentação comprobatória das declarações relativas a:

- ações de equidade entre homens e mulheres e programa de integridade, informações registradas no sistema Compras.gov e vinculadas aos critérios de desempate previstos no subitem 7.18.1. do Edital.

Requer, por fim, a realização de diligência e eventual adoção de medidas administrativas.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

A licitante **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.**, após aceitação de sua proposta e análise técnica da unidade requisitante, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, nos endereços:
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900052026>
(Histórico de recursos) e
<https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=719>

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora do certame, **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.**, apresentou suas contrarrazões, acessíveis nos mesmos endereços acima mencionados.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, registra-se que os critérios mencionados pelo recorrente possuem aplicação condicionada à ocorrência de empate real, conforme expressamente estabelecido no edital. No caso concreto, não houve empate real entre propostas, motivo pelo qual tais critérios não foram aplicados nem influenciaram a própria disputa ou mesmo o julgamento, a classificação ou o resultado do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado de que somente irregularidades aptas a causar prejuízo ao resultado da licitação ou à isonomia entre os licitantes justificam a adoção de medidas corretivas ou anulação do procedimento:

“Não se declara nulidade de procedimento licitatório sem a demonstração de prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

No presente caso, ainda que as declarações tenham sido registradas no sistema, elas não produziram qualquer efeito jurídico, razão pela qual inexistente violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

A pretensão recursal igualmente afronta o entendimento consolidado do controle externo quanto ao formalismo moderado, segundo o qual a licitação deve buscar o resultado útil, sem sacrifício da eficiência administrativa.

Nesse sentido:

“O procedimento licitatório deve ser interpretado à luz do princípio do formalismo moderado, evitando-se a invalidação de atos que não comprometam sua finalidade.” (Acórdão TCU nº 2.734/2015 – Plenário)

Quanto ao pedido de realização de diligência, cumpre esclarecer que a diligência prevista na legislação de regência não constitui ato vinculado, mas sim faculdade da Administração, devendo ser utilizada apenas quando necessária para esclarecer aspecto relevante ao julgamento.

O TCU já assentou que:

“A realização de diligência é faculdade da Administração, não sendo obrigatória quando a informação questionada não interfere na análise da proposta ou na habilitação do licitante.” (Acórdão TCU nº 3.121/2019 – Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que não há dever de diligenciar quando o ponto suscitado não impacta o resultado do certame, sob pena de formalismo excessivo:

“A ausência de prejuízo ao resultado da licitação afasta a necessidade de diligências ou de adoção de medidas saneadoras.” (Acórdão TCE-PR nº 1.674/17 – Tribunal Pleno)

Assim, não se justifica a abertura de diligência para apurar declarações que não foram utilizadas como critério decisório, especialmente quando inexistente qualquer indício concreto de má-fé ou vantagem indevida.

De mais a mais, a empresa recorrida juntou em suas contrarrazões as devidas comprovações dos pontos objurgados, o que esvazia por completo as razões recursais explicitadas.

No presente caso, resta demonstrado que:

- não houve empate real;
- os critérios questionados não foram utilizados;
- inexistente prejuízo ao certame;
- a proposta vencedora permanece a mais vantajosa;
- a recorrida comprovou que adota ações de equidade entre homens e mulheres e possui programa de integridade.

Portanto, não há suporte jurídico para acolhimento do recurso.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, **conheço do recurso** interposto por **FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 a licitante **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.**



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital¹ e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021².

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=719>, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 20 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

¹ “O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

² “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”